

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE.**

Pregão Eletrônico n.º 21.11.05/2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP** como arrematante do Item 06, e a licitante **M C VITORIANO DE QUEIROZ – ME** enquanto quarta colocada no *ranking* de classificação do aludido Item.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço Global por Item”, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, em atendimento às necessidades das unidades básicas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP** como arrematante das unidades de tablets demandadas no Item 06, e a licitante **M C VITORIANO DE QUEIROZ – ME** enquanto quarto colocada no *ranking* de classificação do aludido Item.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que ambos os licitantes em comento descumpriram regras expressas do Edital, senão vejamos. O Termo de Referência assim exige, *in verbis*:

“Tablet. Sistema operacional Android 8.0 ou superior, tela de no mínimo 8 polegadas com tecnologia LCD ou LED; Processador no mínimo Quad Core 2.0 GHz ou similar; Armazenamento interno de 16GB ou superior; Deve possuir SLOT para cartão de memória microsd; Câmera traseira de no mínimo 8MP e frontal com no mínimo 2MP ; Conexão USB, Wi-fi, Bluetooth e 3G. Deve possuir sistema de GPS integrado.”

4. Ocorre que o modelo de tablet **MULTILASER M8 NB365**, ofertado pela licitante **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, não possui processador Quad Core de 2.0 GHz, mas tão somente de 1.6Ghz, bem como não possui câmera traseira de no mínimo 8MP, mas de apenas 5MP.

5. Eis link oficial do fabricante do equipamento para vossa consulta, bem como catálogo oficial do tablet, ilustre Pregoeiro:

<https://www.multilaser.com.br/tablet-multilaser-m8-4g-8-pol-32gb-2gb-ram-wifi-dual-band-com-kids-space-preto-nb365/p#714.75>

MULTILASEF Tablets

M8^{4G}

NB365 • PRETO



TELA
8"

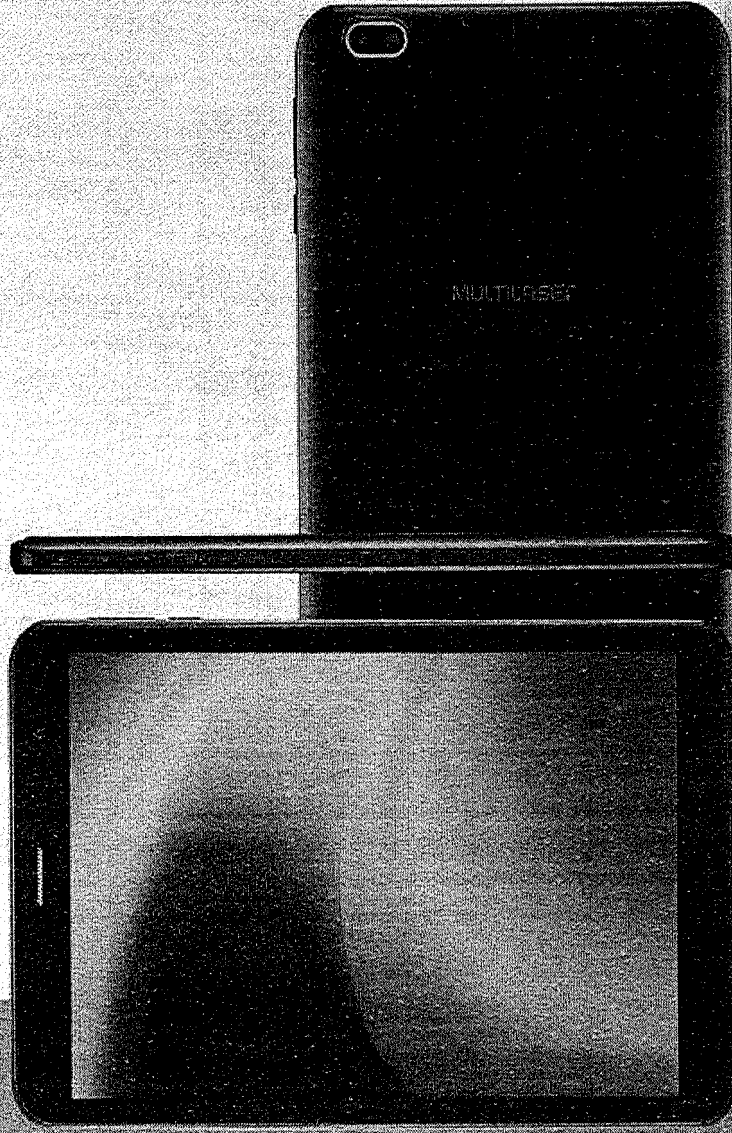
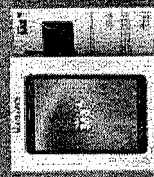


MEMÓRIA EMMC
32GB



ANDROID™ 11

Wi-Fi | 4G | Bluetooth | GPS
2GB RAM | Slim Design



Hardware: Processador: Octa Core - 1.6GHz; Sistema Operacional: Android 11; Memória RAM: 2GB; Armazenamento: 32GB (expandível até 64GB por cartão micro SD não incluído); Tela: 8" LCD 1920x1200x800; Conexões: Wi-Fi, 4G, Bluetooth e Bluetooth LE; Bateria: Li-Ion Capacidade: 4000 mAh; Câmera: Frontal: 2.0MP, VGA; traseira: 5.0MP

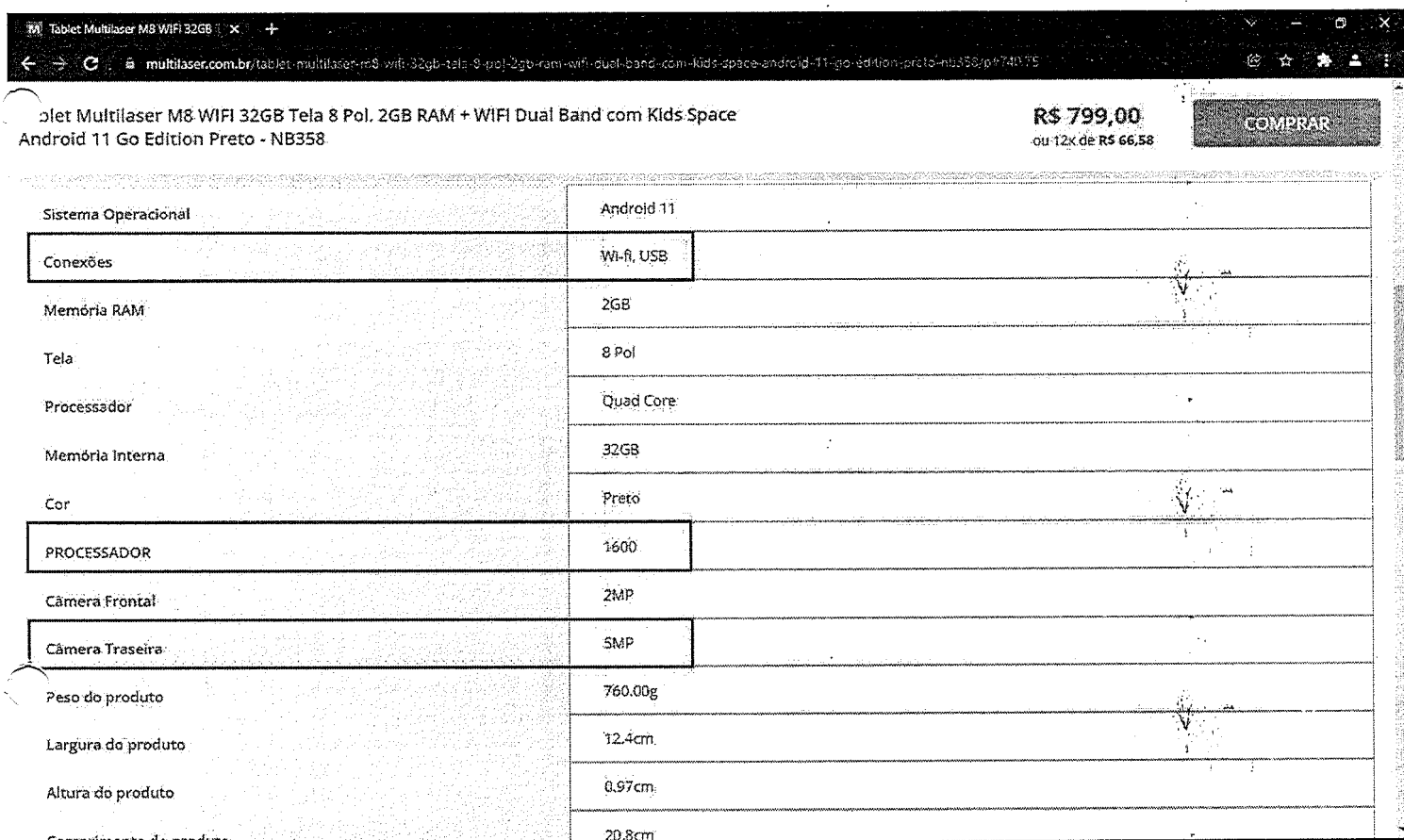
PREFEITURA MUNIC. DE ITAPIPOA
Fls.: 1499
Comissão Permanente
de Licitação

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610
ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525
www.realinformatica.net.br

6. Já o modelo de tablet **MULTILASER NB358**, ofertado pela licitante **M C VITORIANO DE QUEIROZ – ME**, também não possui processador Quad Core de 2.0 GHz, mas tão somente de 1.6GHz; também não possui câmera de no mínimo 8MP, mas de apenas 5MP; referido modelo sequer possui tecnologia 3G.

7. Eis link oficial do fabricante do equipamento para vossa consulta, ilustre Pregoeiro:

<https://www.multilaser.com.br/tablet-multilaser-m8-wifi-32gb-tela-8-pol-2gb-ram-wifi-dual-band-com-kids-space-android-11-go-edition-preto-nb358/p#740.75>



Tablet Multilaser M8 WiFi 32GB	
Tablet Multilaser M8-WIFI 32GB Tela 8 Pol. 2GB RAM + WIFI Dual Band com Kids Space Android 11 Go Edition Preto - NB358	
R\$ 799,00 ou 12x de R\$ 66,58	
COMPRAR	
Sistema Operacional	Android 11
Conexões	Wi-fi, USB
Memória RAM	2GB
Tela	8 Pol
Processador	Quad Core
Memória Interna	32GB
Cor	Preto
PROCESSADOR	1600
Câmera Frontal	2MP
Câmera Traseira	5MP
Peso do produto	760,00g
Largura do produto	12,4cm
Altura do produto	0,97cm
Comprimento do produto	20,8cm

8. Destarte, ambos os licitantes em comento devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"9.2. O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no ANEXO I."

"9.9. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor."

9. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

10. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação de ambas as licitantes. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

11. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

12. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 06 em nome de qualquer dos aludidos licitantes consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**"

13. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

14. Por terem ambas as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 06 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

15. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

16. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"


III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP** e **M C VITORIANO DE QUEIROZ – ME** para o Item 06, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2021.


LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

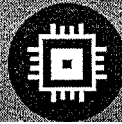
MULTILASER Tablets

M8^{4G}

NB365 • PRETO



TELA
8"

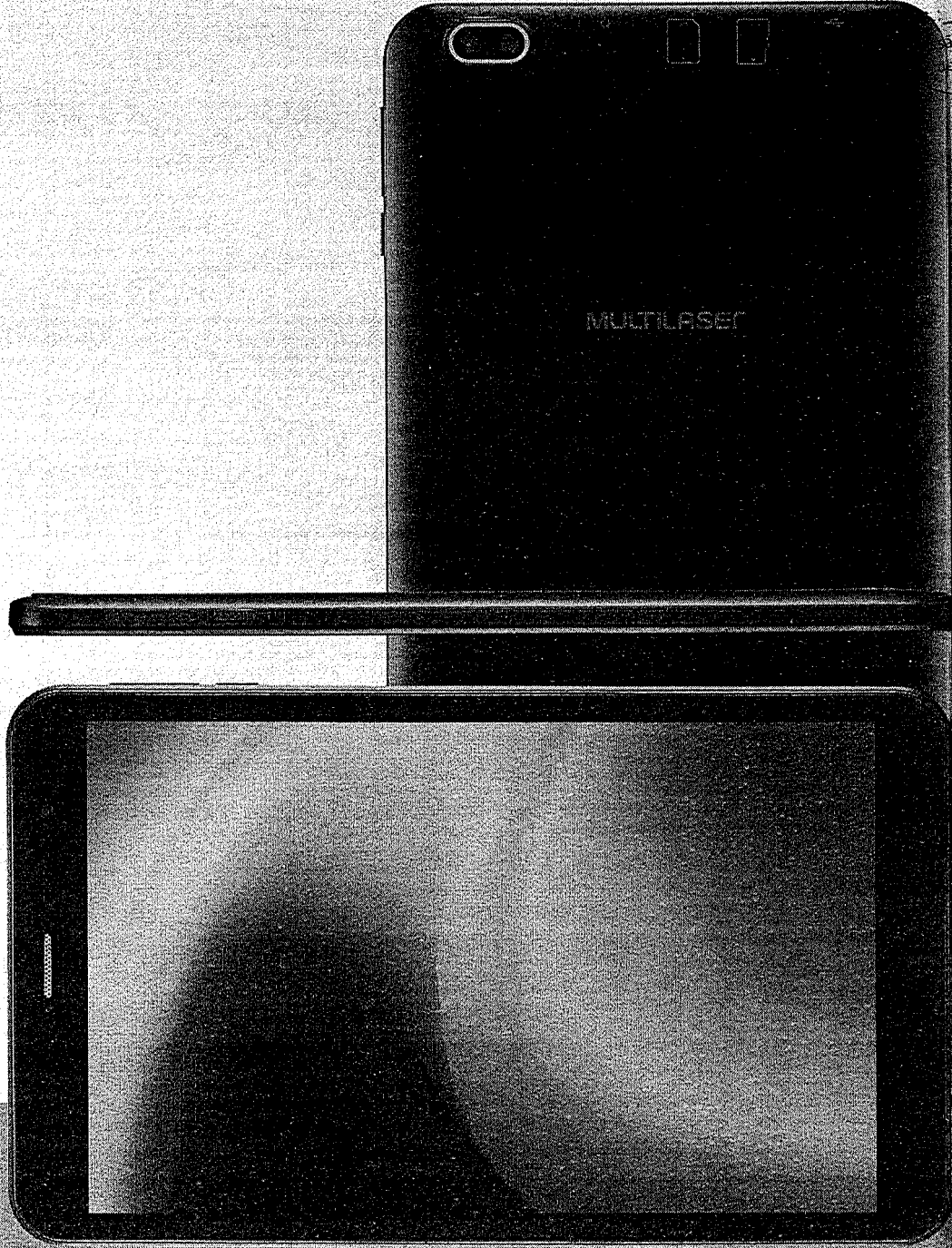
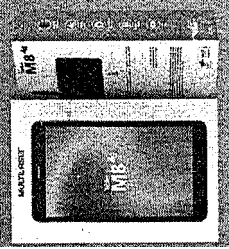


MEMÓRIA EMMC
32GB



ANDROID™ 11

Wi-Fi | 4G | Bluetooth | GPS
2GB RAM | Slim Design



Hardware: Processador Octa Core 1.6GHz; Sistema Operacional Android 11; Memória RAM 2GB; Armazenamento 32GB expansível até 64GB por cartão micro SD (não incluso); Tela 8" LCD TN 1280 x 800; Conexões Wi-Fi Dual Band e Bluetooth™; Bateria Lítio Capacidade 4000 mAh; Câmera frontal 2.0MP VGA; Traseira 5.0MP

FEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
1504
Licitação Permanente

